



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 032/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 172/2025/CMMB

Matias Barbosa, 01 de abril de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 017/2025, que "Altera a Lei nº 1.411, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder legislativo Municipal e dá outras providências".

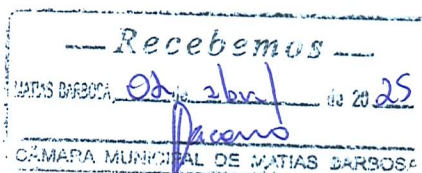
Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei nº 014/2025, que "Altera a Lei nº 1.411, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 172/2025/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 017/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no Art. 42 da Lei Maior Municipal assim como no Art. 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

De fato, o Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor qualquer Proposição, nos termos do "caput" do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa e a Lei Orgânica Municipal, que a legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 12, inciso VII do Regimento Interno da Câmara Municipal e artigo 18 da LOM, é da Mesa. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 18 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, (especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias);

(...)

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 12 - À **Mesa** compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

(...)

VII - a **iniciativa das matérias previstas nos incisos I a XVIII do art. 18, da Lei Orgânica Municipal**; (grifo nosso)

Verifica-se que o Projeto é de assinado por todos os vereadores desta casa, incluindo os que representam a Mesa Diretora, ficando, portanto, cumprido o requisito de autoria.

Quanto à matéria, verifica-se na justificativa a informação de que a alteração pretendida para o Art.15 se justifica pela necessidade de adequação da legislação municipal ao novo entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta de nº. 1.135.395, que modificou entendimentos anteriormente consolidados pelo Tribunal. Com relação à alteração nos valores constantes no Anexo I, o objetivo é atualizar os valores que atualmente encontram-se defasados, sendo possível afirmar que os limites previstos na legislação municipal própria foram obedecidos.

Cumprido ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal e será processada por meio de votação simbólica, inexistindo decisões em contrário, nos termos do Art. 178 do Regimento Interno:

Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

Art. 178 - Ressalvadas as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.

Parágrafo único - Na votação simbólica, o Presidente consultará o plenário nos termos: "Quem for a favor permaneça como está; quem for contra se manifeste".

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 01 de abril de 2025.
Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa